

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

DIREITO PENAL E CIBERCRIMES I

D598

Direito penal e cibercrimes I [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso
Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de
Franca – Franca;

Coordenadores: Clóvis Alberto Volpe Filho, Helen Cristina de Almeida e Lucas
Gonçalves da Silva – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-370-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional
de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

DIREITO PENAL E CIBERCRIMES I

Apresentação

Entre os dias 30 de setembro e 3 de outubro de 2025, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 9 examina as novas fronteiras do direito penal em meio à criminalidade virtual. As comunicações abordam o uso de reconhecimento facial, deepfakes e provas digitais, destacando riscos à privacidade e à integridade processual. O grupo busca construir parâmetros jurídicos que assegurem a proteção de direitos fundamentais diante dos desafios tecnológicos contemporâneos.

RELACIONAMENTOS ONLINE E VIOLENCIA DE GÊNERO: O ALCANCE DA LEI MARIA DA PENHA NOS CRIMES CIBERNÉTICOS

ONLINE RELATIONSHIPS AND GENDER-BASED VIOLENCE: THE SCOPE OF THE MARIA DA PENHA LAW IN CYBERCRIMES

**Rebeca Dias Lopes
Dhyego Fernandes Alfonso
José Paulo Gutierrez**

Resumo

As relações afetivas foram transformadas pelo uso da tecnologia no século XXI. Atualmente, vínculos e relacionamentos amorosos podem ocorrer exclusivamente no meio virtual. Este trabalho investiga os limites da aplicação da Lei Maria da Penha em casos de relacionamentos abusivos online, questionando como tais crimes podem ser enquadrados na legislação brasileira, incluindo a Lei Carolina Dieckmann. Analisa-se a violência de gênero na esfera digital e os desafios enfrentados pelas vítimas ao buscar proteção legal. Utilizando metodologia dedutiva analítica, o estudo propõe compreender como a legislação pode acolher mulheres que mantêm vínculos afetivos virtuais e sofrem violência cibernética.

Palavras-chave: Crimes cibernéticos, Lei maria da penha, Proteção legislativa, Relacionamento amoroso, Vínculo afetivo

Abstract/Resumen/Résumé

Affective relationships have been transformed by technology in the 21st century. Today, emotional bonds and romantic relationships can exist exclusively in the virtual space. This study investigates the limits of applying the Maria da Penha Law to abusive online relationships, questioning how such crimes can be addressed under Brazilian law, including the Carolina Dieckmann Law. It analyzes gender-based violence in digital environments and the challenges victims face in seeking legal protection. Using an analytical deductive methodology, the research aims to understand how legislation can support women who maintain virtual emotional relationships and experience cyber violence.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cyber crimes, Maria da penha law, Legal protection, Romantic relationship, Emotional bond

1. Introdução

É notório que a legislação apresenta lacunas significativas que quando aplicadas na sociedade demonstram fragilidade constante, a problemática se estabelece quando as leis punem de maneira limitada e pouco se estende para a realidade de todos. Sabe-se que é complexo imaginar todos os cenários possíveis de relacionamento no século atual, mas é necessário que as leis e as decisões considerem que o padrão de relacionamento do passado pouco se repete e precisa ser presente na atualidade legislações abrangentes o suficiente para combater crimes que acontecem todos os dias.

Pensar em violência contra a mulher no espaço cibernetico é urgente, pois o relacionamento à distância é uma forte realidade vivenciada e a longitude não exclui a possibilidade de violência, visto que os *smartphones* aproximam as pessoas de tal maneira que parecem estar lado a lado.

Dessa maneira, o trabalho se faz importante, pois tem o objetivo analisar se existe alguma decisão recente que abrange caso de violência cibernetica no âmbito de relacionamento online em que foi aplicada a lei Maria da Penha em favor da mulher vítima de violência.

2. Desenvolvimento

2.2. Critérios jurídicos para a aplicação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)

A Lei Maria da Penha representa um marco no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Inspirada no caso da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência do seu ex-marido, a lei visa prevenir, punir e erradicar a violência de gênero no ambiente doméstico. No entanto, sua aplicação exige a observância de critérios jurídicos específicos.

O primeiro critério fundamental para a aplicação da Lei Maria da Penha é a identificação da vítima como mulher em situação de vulnerabilidade decorrente de uma relação doméstica, familiar ou afetiva. Entende-se atualmente que a lei inclui mulheres transexuais em sua abrangência também, o que é um avanço significativo para a sociedade. A norma parte de uma perspectiva de gênero, reconhecendo que as mulheres são historicamente as principais vítimas de violência no âmbito privado, assim, a proteção é direcionada às mulheres, independentemente da orientação sexual, idade ou condição social.

Outro ponto essencial diz respeito à natureza da relação entre agressor e vítima. A lei se aplica quando há convivência familiar ou afetiva, ainda que sem coabitação. Isso inclui relações entre cônjuges, companheiros, namorados e até mesmo parentes, como pais, irmãos ou tios. A jurisprudência brasileira já consolidou o entendimento de que a lei se aplica também às ex-relações, desde que os atos de violência estejam relacionados ao contexto de gênero. Nesse âmbito, busca-se entender como a aplicação se dá nos relacionamentos online, se há decisões recentes que a aplicam ou não.

A caracterização da violência também é um critério jurídico determinante. A Lei Maria da Penha abrange cinco formas de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Cada uma delas possui características próprias, e a identificação correta do tipo de violência é fundamental para a adequada aplicação das medidas protetivas e sanções penais previstas em lei. Sabe-se que os relacionamentos foram moldados com a modernidade, atualmente é totalmente possível que haja violência psicológica, patrimonial e moral em um relacionamento à distância.

É importante destacar que a aplicação da lei independe de lesão corporal aparente. Mesmo atos de ameaça, intimidação, humilhação ou controle podem configurar violência psicológica, e, portanto, justificar a aplicação da Lei Maria da Penha. O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm reforçado essa visão, reconhecendo o caráter preventivo da norma, pois não se pode deixar que os conflitos cheguem nas vias de fato para que o Estado interfira a favor da mulher.

As medidas protetivas de urgência são um dos principais instrumentos jurídicos previstos na lei. Elas podem ser determinadas mesmo sem a oitiva prévia do agressor, com base apenas na palavra da vítima e em indícios da prática de violência. Entre as medidas estão o afastamento do agressor, proibição de contato e aproximação, e proteção da integridade física e psicológica da mulher.

A constitucionalidade da Lei Maria da Penha foi reconhecida pelo STF, que afirmou sua importância no combate às desigualdades históricas de gênero. A Corte também decidiu que não é possível a aplicação dos institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo nos casos de violência doméstica, reforçando o caráter protetivo e repressivo da norma.

Diante disso, os critérios jurídicos para a aplicação da Lei Maria da Penha exigem uma análise cuidadosa do contexto fático e relacional entre vítima e agressor. A correta interpretação da norma é essencial para garantir a proteção efetiva das mulheres e

assegurar que os princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade de gênero e o acesso à justiça, sejam plenamente respeitados.

2.3. Desafios para a efetividade da proteção legal

Com o avanço da tecnologia e a popularização das redes sociais e aplicativos de relacionamento, os vínculos afetivos passaram a ocorrer, com frequência crescente, em ambientes virtuais. Os relacionamentos à distância e online, embora reais e significativos, desafiam a aplicação das normas legais tradicionais, especialmente quando envolvem situações de violência psicológica, moral ou sexual.

A Lei Maria da Penha, embora inovadora e abrangente, foi originalmente concebida para combater a violência dentro do espaço físico doméstico ou familiar. No entanto, os relacionamentos virtuais rompem essa barreira territorial, exigindo do Poder Judiciário uma reinterpretação do conceito de convivência afetiva, mesmo que sem coabitação física. Entretanto, a Súmula 600 do STJ define que, atualmente, não é mais necessário que os indivíduos convivam no contexto doméstico e familiar, ou seja, é questionável se essa decisão abrange relacionamentos online ou se somente se aplica para aqueles que moram em casas separadas. Segundo a Súmula 600 do STJ: Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da lei 11.340/2006, lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima.

Vejamos o Artigo 5º da Lei Maria da Penha:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram parentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Um dos principais desafios está na comprovação do vínculo afetivo nos relacionamentos online. Diferente de casamentos ou uniões estáveis, relações virtuais

nem sempre deixam registros formais ou duradouros. Isso dificulta a caracterização do laço necessário para enquadrar a relação nos critérios da Lei Maria da Penha, como exigido pela jurisprudência. Por outro lado, o relacionamento existiu, o vínculo foi criado e a violência foi uma realidade.

O que não é possível aceitar é que o crime seja generalizado dentro no Código Penal, pois foi uma violência que infringiu a Lei Maria da Penha e essa deve ser aplicada, pois dessa maneira o agressor terá todos os ônus que a Lei nº 11.340/2006 impõe.

Crimes Relacionados à Violência de Gênero Digital no Código Penal:

Divulgação Não Autorizada de Imagens Íntimas — artigo 218-C
Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:
Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Stalking e Perseguição Digital — artigo 147-A
Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.
Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:
I – contra criança, adolescente ou idoso;
II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

Ameaça — artigo 147
Art. 147 – Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:
Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º Se o crime é cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código, aplica-se a pena em dobro.

Violência Psicológica Contra a Mulher — artigo 147-B

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir

e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação.

Pena: reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

Crimes Contra a Honra — artigos 138 a 140 e suas agravantes
138 (Calúnia): Imputação falsa de crime a alguém.

139 (Difamação): Atribuir fato ofensivo à reputação de alguém.
140 (Injúria): Ofensa à dignidade ou ao decoro.

Art. 141. As penas cominadas nos artigos anteriores aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

§ 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena.

§ 3º Se o crime é cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código, aplica-se a pena em dobro.

A palavra da vítima ainda é o principal elemento de convencimento inicial, mas encontra barreiras quando não há outros indícios materiais. As medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, também enfrentam dificuldades de aplicação nos relacionamentos online. Por exemplo, ordens de distanciamento ou proibição de contato devem se estender ao ambiente virtual, o que exige uma fiscalização digital mais eficiente — algo ainda limitado pelas estruturas atuais dos órgãos públicos, o que demonstra mais uma deficiência da lei.

A legislação atual ainda carece de instrumentos específicos para reconhecer plenamente esses danos, especialmente quando ocorrem à distância. O Judiciário enfrenta o desafio de aplicar interpretações extensivas sem violar garantias legais. Há um constante debate entre respeitar os limites da lei e adaptá-la às novas realidades tecnológicas. A regulação da internet, portanto, se mostra cada vez mais urgente, com foco na proteção das vítimas em ambientes virtuais.

Diante do exposto, os relacionamentos à distância e online desafiam profundamente os mecanismos tradicionais de proteção legal contra a violência de gênero. Para que a legislação seja efetiva nesse novo cenário, são necessários estudos aprofundados sobre a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha nos casos cibernéticos.

3. Considerações finais

Diante da complexidade crescente dos relacionamentos interpessoais na era digital, é imprescindível reconhecer que os vínculos afetivos mantidos à distância ou por meios virtuais podem reproduzir as mesmas dinâmicas de poder, controle e violência presentes nas relações presenciais. Ignorar essa realidade significa deixar milhares de mulheres desprotegidas frente a novas formas de violência que se manifestam em ambientes digitais.

A aplicação exclusiva do Código Penal nesses casos, embora juridicamente possível, revela-se insuficiente, pois não contempla o caráter estrutural da violência de gênero. A Lei Maria da Penha, por sua vez, foi criada justamente para lidar com essas especificidades, oferecendo uma abordagem mais ampla e protetiva. Suas sanções são mais severas, suas medidas protetivas são mais ágeis e eficazes, e seu enfoque na prevenção e na proteção integral da mulher é muito mais adequado à complexidade dos casos de violência em relacionamentos, inclusive os virtuais.

Ademais, os ônus jurídicos e sociais para o agressor são mais significativos quando a Lei nº 11.340/2006 é aplicada, o que reforça seu caráter dissuasório. Enquanto o Código Penal tende a tratar os episódios como crimes isolados, sem considerar o contexto relacional e de gênero, a Lei Maria da Penha reconhece que a violência contra a mulher é resultado de desigualdades históricas e exige uma resposta legal diferenciada e mais contundente.

A realidade social e tecnológica impõe uma interpretação ampliada e sensível ao contexto atual, de modo a garantir que todas as mulheres estejam protegidas — seja no espaço físico, seja no digital.

Assim, conclui-se que a efetividade da proteção legal à mulher depende da aplicação da Lei Maria da Penha também nos casos de relacionamentos à distância e online, garantindo não apenas punição adequada aos agressores, mas, principalmente, a integridade física, emocional e psicológica das vítimas. Essa aplicação é não só juridicamente possível, como ética e socialmente necessária.

4. Referências

BIANCHINI, Alice. **Violência de gênero e sistema penal:** desafios e perspectivas. São Paulo: Atlas, 2020.

BIANCHINI, Alice; BASSO, Mariana; CHAKCHIAN, Sylvia. **Crimes contra as mulheres.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 3 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Súmula n. 600. Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista na Lei n. 11.340/2006, é desnecessária a coabitAÇÃO entre agressor e vítima.